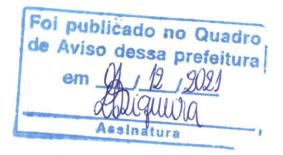


DECRETO Nº 855, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021



Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município, sistema de gerenciamento das notas fiscais e a sua utilização, disciplina obrigações acessórias pela Internet e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Fortuna de Minas, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 90 e 93 e em seu Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de dezembro de 2012, e

Considerando a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizará maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;.

Considerando o disposto no Código Tributário do Município.

RESOLVE:

- Art.1º. Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.
- § 1°. A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo passa a vigorar a partir de 01/01/2022.
- § 2º.Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e os seguintes contribuintes:
- I –profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
 - II bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
- III –contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual –MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física.



prefeito@fortunademinas.mg.gov.br

🖸 Av. Renato Azeredo 210 - Centro - Fortuna de Minas, 35760-000





- § 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.
- Art. 2º.A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e deve ser emitida por meio da Internet no endereço eletrônico www.fortunademinas.mg.gov.br, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização do cadastramento.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

- Art. 3°. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:
- l itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;
- III registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.
- Art. 4°. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços.
- Art. 5°. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Paragrafo Único. O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa ou a atividade autônoma temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 6°. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03, acrescida de um item para "outros serviços".

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFSe caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 7º. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma NFSe por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais



de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

- Art. 8º. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.
- Art. 9°. Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:
- I quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;
 - II quando a operação for tributada fora do Município;
 - III quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;
- IV quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica.
- V redução da base de calculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo "Deduções" da NFS-e.
- Art. 10. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.
- Art. 11. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:
 - I tributada no Município;
 - II tributada fora do Município;
 - III imune:
 - IV isenta:
 - V exigibilidade suspensa por decisão judicial; e,
 - VI exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa –NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via internet, à Secretaria Municipal de Fazenda, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.



Parágrafo Único. A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os servicos e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

I – pessoas físicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

- II pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;
- III pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal:
- IV pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.
- Art. 13. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.

Parágrafo único. No caso da prestação de serviço ocorrer para o próprio município, o ISSQN será retido no ato da emissão da nota fiscal, e o valor a ser recebido pelo prestador de serviço já será deduzido o valor do tributo.

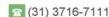
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

- Art. 14. O Recibo Provisório de Serviços RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão "online" da NFS-e.
- § 1º.O RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente - SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm. inclusive em RPS autorizados através de regime especial, conforme Anexo III deste Decreto, e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 03 (três) anos.
- § 2º. Além do RPS em formulário impresso, também poderá ser feito em formato eletrônico, inclusive com registro em modo off-line, exclusivamente através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.
- § 3º. O RPS em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a



💽 Av. Renato Azeredo 210 - Centro - Fortuna de Minas, 35760-000

prefeito@fortunademinas.mg.gov.br





emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

- § 4º.Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- § 5º. O RPS eletrônico gerado em aplicativo próprio ou disponibilizado pelo Município será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, e quando impresso e entregue ao tomador do serviço, deverá constar a seguinte mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (31) 3716 7111. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NŌTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma foi gerada ".
- Art. 15. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 16. A autorização de impressão dos formulários de RPS deverá ser solicitada através de Autorização de Impressão de documento Fiscal AIDF, via Internet diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Secretaria Municipal de Fazenda, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico cuja solicitação de AIDF fica dispensada.
- Art. 17. Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infraestrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo de até o 10º dia subsequente à sua emissão, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de, Fazenda.
- Art. 18. O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.
- Art. 19. O RPS deverá ser substituído pela NFS-e até o 10° (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5° (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.



- § 1°.O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.
- § 2º. O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no caput deste artigo, não for substituído por NFS-e.
- § 3º. A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
- Art. 20. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma descrita, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e, uma para cada RPS emitido.
- § 1º. À funcionalidade a que se refere o caput deverá ser solicitada à Secretaria

Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento que, a seu critério, poderá deferí-la ao contribuinte.

- § 2º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda
- § 3º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 17, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

- Art. 21. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes CeC, nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 05 de dezembro de 2021 à 30 e março de 2022, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.
- § 1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, pelos Correios, ou pessoalmente, os seguintes documentos:



- I ficha de cadastro devidamente assinada;
- II cópia do contrato social e última alteração;
- III cartão CNPJ;
- IV -cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
- V comprovante de endereço atualizado; e,
- VI cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.
- § 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.
- § 3º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet.
- § 4º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 22 Todos os contribuintes que emitem NFS-e, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

- Art. 23. O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço RANFS, conforme modelo a ser disponibilizado, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.
- § 1º. O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Fortuna de Minas.
- § 2º. Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.



Art. 24. Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste municipio não faça a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo estabelecido no artigo 17 e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea, sob pena

de acréscimos legais.

Art. 25. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de Login e Senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o RANFS.

Parágrafo único. A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser feita até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 26. Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo Único. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, Versão 2.2 ou posterior, ficando resguardado ao fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 27. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;

(31) 3716-7111



- II entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- III guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido;
- § 1º Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas no município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.
- § 2º A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, será feita por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.
- § 3º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.
- Art. 28. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:
- I Módulo 3 Informações Comuns ao Município: Deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou por ocasião das alterações surgidas, contendo:
 - a) o Plano geral de contas comentado PGCC;
 - b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
 - c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável
- II Módulo 2 Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:
- a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
 - b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher.
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.



- III Módulo 1 Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:
 - a) os Balancetes Analíticos Mensais;
 - b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.
- V Módulo 4 Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 10 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados ou por solicitação do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.
- § 1º O Fisco Municipal se reserva ao direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no caput deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.
- § 2º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas nesse artigo, bem como se as fizerem fora dos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.
- § 3º A Secretaria Municipal de Fazenda disciplinará, através de ato normativo próprio, a geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.
- Art.29. O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente da entrega da DES-IF, conforme previsto no art. 17 deste Decreto.

Art. 30. Os sujeitos passivos previstos neste Decreto ficam obrigados a entregar

declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco,

devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração

até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF feita fora do prazo previsto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.



prefeito@fortunademinas.mg.gov.br



DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 31. A substituição ou cancelamento de uma NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.

Parágrafo único. Caso a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante solicitação registrada eletronicamente no sistema de Gestão do ISSQN, ou através de solicitação por procedimento administrativo no Setor Tributário deste Município, com apresentação de declaração do tomador dos serviços expondo os motivos pelos quais a NFS-e deve ser cancelada.

- Art. 32. Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e na forma e prazo estabelecidos no artigo anterior, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.
- § 1º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorrer antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.
- § 2º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo no Setor Tributário deste Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.33. A partir da aprovação do CeC, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pelas NFS-e.
- Art. 34. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de



movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação, preferencialmente pela forma eletrônica.

Art. 36. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Fazenda poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fortuna de Minas, 01 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO GARCIA MACIEL PREFEITO MUNICIPAL